



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055657-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ISABELLA CRISTINA BUSNARDO, Interessados DÉBORA CRISTINA IZIDORO BUSNARDO e JOSÉ AGNALDO BUSNARDO, é agravado GEQUIMICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2055657-19.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

Juiz Prolator: Dr. Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Agravante: Isabella Cristina Busnardo

Agravada: Gequimica S/A Indústria e Comércio

Voto nº 20263

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu o pedido de sucessão processual, da pessoa jurídica por seus sócios. Irresignação de uma das sócias. Descabimento. Pessoa jurídica executada extinta por encerramento e liquidação voluntária, conforme ficha cadastral emitida da JUCESP. Inteligência dos arts. 51 e 1.109 CC. Extinção de sua personalidade jurídica, sendo aplicável, portanto, o disposto no art.110 do CPC, com a consequente sucessão processual. Quando da dissolução e extinção da empresa, já havia sido constituído o débito, há muito tempo ajuizada a ação executiva, com citação da pessoa jurídica executada efetivada. Liquidação que não obedeceu às disposições dos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC. O artigo 1080 do CC dispõe que “as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente a aprovaram”. Imputação de responsabilidade aos ex-sócios da empresa executada de forma ilimitada. Precedente. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Isabella Cristina Busnardo** em face de **Gequimica S/A Indústria e Comércio**, nos autos da execução de título extrajudicial em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto, em face da decisão de fls. 123/124 (autos de origem 1006690-51.2020.8.26.0576), que **DEFERIU** o pedido de

sucessão processual da empresa executada por seus sócios.

Irresignada, em síntese, aduz a recorrente não ter sido citada na execução, assim, somente tomou ciência da decisão após o bloqueio de valores em sua conta bancária em 13.02.2025, de modo que o presente recurso é tempestivo. Argumenta que a decisão se funda apenas na dissolução da empresa executada, não há provas da presença dos requisitos exigidos no artigo 50 do Código Civil para desconstituir a personalidade jurídica. Aduz que, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ, a mera dissolução irregular da sociedade não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, a pretensão deferida deveria ter sido formulada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, o pedido de sucessão deve limitar-se ao valor do que cada sócio recebeu em restituição de suas quotas.

Nesses termos, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão que deferiu a sucessão processual, com a exclusão dos sócios da executada no polo passivo. De forma subsidiária, pretende a limitação da responsabilidade da agravante e dos demais sócios ao valor de que cada um recebeu de suas quotas quando da dissolução da sociedade.

Recurso tempestivo, processado com a concessão da

benesse da justiça gratuita à recorrente (fls. 11/12) e contrariado (fls. 15/28).

É o relatório.

Por primeiro, anoto a tempestividade do recurso, pois, em que pese a decisão agravada tenha sido publicada em 13.08.2024, a recorrente ainda não havia sido citada nos autos da execução, visto que consta a juntada de AR apenas quanto à citação da pessoa jurídica executada (fls. 58, dos autos de origem).

Há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Volta-se Isabella Cristina Busnardo contra decisão que deferiu o pedido de sucessão processual da empresa executada por seus sócios (DEBORA CRISTINA IZIDORO BUSNARDO, CPF n.169.811.348-02, ISABELLA CRISTINA BUSNARDO, CPF n. 466.162.038-08 e JOSEAGNALDO BUSNARDO), com a inclusão destes no polo passivo.

Cuida-se de execução de título extrajudicial fundada em

duplicata, no qual figurava no polo passivo Vlux Indústria e Comércio de Velas Ltda.

Após o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito, e o resultado negativo de diligências para penhora de bens, a parte exequente requereu a **sucessão processual** da empresa executada por seus sócios, nos termos do art.110 do CPC, o que foi **DEFERIDO**.

Contra essa decisão é que se insurge a agravante, mas sem razão.

Consabido que, quanto à pessoa jurídica constituída sob a forma **limitada**, seu patrimônio, direitos e obrigações não se confundem com o das pessoas físicas que fazem parte de seu quadro societário. Tanto é assim que o ordenamento jurídico adota o **princípio da separação patrimonial** entre os bens da pessoa jurídica e os bens pessoais de seus integrantes (sócio/instituidor):

Art. 795, CPC: Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

Art. 1.024, CC: Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Por sua vez, o fim da personalidade jurídica da sociedade empresária se perfaz com o cancelamento da inscrição perante a Junta Comercial, conforme inteligência dos arts. 51 e 1.109, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 51, CC: Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. § 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução. § 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado. § 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.

No caso vertente, segundo ficha cadastral emitida da JUCESP (fls. 112, dos autos de origem), houve a extinção por encerramento e liquidação voluntária da empresa Vlux Indústria e Comércio de Velas Ltda., com a situação cadastral “baixada”, em 20.05.2022, perante o registro competente.

Tem-se, pois, a extinção de sua personalidade jurídica e

consequente sucessão processual nos termos do artigo 110 do CPC¹, visto que admissível a equiparação da extinção da pessoa jurídica à morte da pessoa natural.

Ora, inviável a aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa extinta, com a devida baixa do CNPJ perante a Junta Comercial, eis que não há personalidade para ser desconsiderada, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Quando da dissolução e extinção da empresa, em **20.05.2022**, já havia sido constituído o débito, aliás, há muito tempo ajuizada a ação executiva (**19.02.2020**), com citação da pessoa jurídica executada efetivada em **12.02.2022** (fls. 58, dos autos de origem). A sociedade, portanto, foi extinta por meio de distrato devidamente registrado no órgão competente sem que realizado o pagamento da dívida ou, ao menos, reservado o respectivo valor.

O procedimento de liquidação, portanto, não obedeceu às disposições dos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do Código Civil.

Sendo assim, não há impedimento para que seja possibilitada a imputação de responsabilidade aos ex-sócios da empresa executada de forma ilimitada.

¹ Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

É o que dispõe o artigo 1080 do Código Civil, *verbis*: “As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente a aprovaram”.

Nesse sentido:

Execução - Ausência de bens - Encerramento da empresa devedora - Distrato - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 1. O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial. É imprescindível o cumprimento do estabelecido nos arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, quanto à liquidação do ativo e do passivo. 2. O distrato da sociedade, no curso do processo condenatório, após a citação, sem reserva de bens para cumprimento da eventual sentença condenatória, constitui fraude à execução, a justificar imputação de responsabilidade aos sócios, por meio de sua inclusão no polo passivo do incidente de cumprimento da sentença, em substituição à pessoa jurídica extinta. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2239948-33.2020.8.26.0000, Rel. Des. ITAMAR GAINO, 21ª Câmara de Direito Privado, j. em 08/03/2021)

Assim, é o caso de manutenção da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a interlocutória que deferiu o pedido de sucessão processual, com fulcro no art. 110, do CPC.

RODOLFO PELLIZARI

Relator